



PROCESSO Nº : 11.280-1/2015 (AUTOS DIGITAIS)  
PRINCIPAL : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
INTERESSADA : MARICILDA FERREIRA SANTOS  
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

### PARECER Nº 2.363/2020

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS COM BASE NO ART. 45 DA LEI N. 6.614/94. REVOGAÇÃO DO DISPOSITIVO AUTORIZADOR EM MOMENTO ANTERIOR AO ATO CONCESSÓRIO. DECISÃO JUDICIAL QUE GARANTIU A AMPLA DEFESA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO, MAS NÃO DELIBEROU ACERCA DA LEGALIDADE DAS VANTAGENS INCORPORADAS. NÃO OFENSA À COISA JULGADA. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO REGISTRO DO ATO Nº 231/2015.

## 1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da análise para fins de registro de ato que reconheceu direito à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, com proventos integrais, à **Sra. Maricilda Ferreira Santos**, no cargo de técnico judiciário - PTJ, classe/nível "D-XI", lotada no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no Município de Cuiabá.

2. Ao aportarem nesta Corte de Contas, as informações apresentadas<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Documento digital n. 104701/2016.



pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso foram encaminhadas para análise da Secretaria de Controle Externo competente, que elaborou Relatório Técnico Preliminar<sup>2</sup>, por meio do qual identificou a seguinte irregularidade:

**CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA - ORDENADOR DE DESPESAS /  
Período: 01/01/2019 a 05/09/2019**

**1) LB15 RPPS\_GRAVE\_15.** Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Concessão ilegal de incorporação de cargo em comissão sem respaldo legal, necessário retificação da planilha de proventos. 3. CÁLCULO DOS PROVENTOS

3. Instado a se manifestar sobre o apontamento em questão, o gestor do Tribunal de Justiça, Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha, encaminhou esclarecimentos<sup>3</sup>, destacando, em síntese, que a beneficiária teve em seu favor julgamento por parte do Órgão Especial do TJ/MT que procedeu à cassação do ato administrativo que lhe retirara a incorporação questionada e, ainda, restabeleceu o pagamento da percepção de vantagens.

4. No **relatório técnico conclusivo**<sup>4</sup>, a unidade instrutiva manteve o apontamento e sugeriu a denegação do registro do Ato n. 231/2015.

5. Em seguida vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer.

É o relatório, no que necessário.

Passa-se à fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

6. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu

<sup>2</sup> Documento digital n. 201240/2019.

<sup>3</sup> Documento digital n. 220646/2019.

<sup>4</sup> Documento digital n. 55761/2020.



art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

7. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.

8. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

9. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.

10. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.

11. Para o registro de aposentadoria, é necessária a comprovação das seguintes formalidades:

- /• Publicação do Ato de Aposentadoria
- Data de ingresso no serviço público;
- Idade;
- Tempo de contribuição;
- Efetivo Exercício no serviço público;
- Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009);
- Proventos informados no APLIC

## 2.2. Análise de mérito

12. Com exposto acima, em **relatório técnico preliminar**, a unidade



instrutiva consignou que a Sra. Maricilda Ferreira Santos foi beneficiada com incorporação de vantagem sem amparo legal, sendo necessária a retificação da planilha de proventos, excluindo-se a parcela complementar, uma vez que não foi cumprido o tempo mínimo de cinco anos de exercício de cargo em comissão até o advento da Lei n. 7.299/2000, que revogou o art. 45 da Lei n. 6.614/94, dispositivo este que garantia o direito a incorporação de vantagem decorrente de cargo em comissão, além do fato de que o exercício no cargo ter-se dado de forma descontínua.

13. A manifestação do gestor do Tribunal de Justiça, Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, foi no sentido de que a servidora teve em seu favor a concessão de segurança no Mandado de Segurança n. 27320/2007, julgado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça em 27/09/2007, no qual, inicialmente, obteve decisão que acolheu parcialmente sua pretensão, apenas para “assegurar à impetrante o direito de defesa do Processo Administrativo em que procura rever a questão relativa à incorporação”.

14. Acrescenta que a servidora, então, opôs o recurso de Embargos de Declaração n. 7774/2008, julgado pelo mesmo Órgão Especial em 13/03/2008, no qual obteve a cassação do ato administrativo que lhe retirara a incorporação e, ainda, o restabelecimento do pagamento da percepção de vantagens.

15. Em vista disso, o gestor entende ser passível de registro por parte do Tribunal de Contas o Ato n. 231/2015/CM.

16. **Passa-se à análise ministerial.**

17. Inicialmente, em virtude do encaminhamento por parte do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso de informações acerca de decisões judiciais relacionadas à beneficiária do ato aqui analisado, convém o esclarecimento sobre os efeitos de tais decisões no âmbito desta Corte de Contas, em especial, em virtude dos efeitos da coisa julgada.

18. Destaque-se que não cabe à Corte de Contas, acaso inalterado o contexto fático-jurídico, revisitar direitos reconhecidos no âmbito jurisdicional e que



estejam albergados pelo manto da coisa julgada, não podendo, ainda, determinar a suspensão de benefícios garantidos por sentença revestida dessa autoridade. Sendo, assim, a revisão do pronunciamento judicial agasalhado pelo manto da *res judicata* somente seria possível na mesma seara jurisdicional, por intermédio dos recursos e ações pertinentes.

19. Este é o posicionamento consolidado perante o Supremo Tribunal Federal, conforme se vê (grifos nossos):

EMENTA AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. GLOSA A REGISTRO DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA DIANTE DA UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CERTIDÃO FORNECIDA PELO INSS EM VIRTUDE DE CONCESSÃO DE ORDEM EM MANDADO DE SEGURANÇA, DETERMINANDO APROVEITAMENTO DO SERVIÇO RURAL PARA TODOS OS FINS, INCLUINDO-SE CONTAGEM RECÍPROCA. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO TCU À AUTORIDADE DA COISA JULGADA. PRECEDENTES. **1. O TCU não pode desconsiderar a existência de coisa julgada, ainda que esta conflite com jurisprudência desta Suprema Corte a respeito do tema de fundo:** MS nº 36373 AgR/PB, MS nº 33603 AgR/DF, MS nº 33350 AgR/DF, MS nº 33528 AgR/DF, entre outros). **2. O mandado de segurança originário veiculou pretensão à obtenção de certidão de tempo de serviço, por parte do INSS, sem restrições ao aproveitamento daquela para concessão de aposentadoria estatutária. A ordem foi concedida nesses exatos termos, contra a autoridade pública inequivocamente competente para a emissão do documento. Dadas as características da ação mandamental, em que se impugna específico ato ou omissão de autoridade pública que viola ou ameaça direito líquido e certo, o polo passivo do writ originário foi corretamente estabelecido, não havendo razão para que o TCU pretenda se esquivar da autoridade da coisa julgada. Agravo regimental conhecido e não provido.** (Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. MS 30557 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. Rel. Min. Rosa Weber. Julgado em 27/03/2020)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Servidor público. Tribunal de Contas da União. Revisão da rubrica paga a título de URP. Violação da coisa julgada. Ausência. Direito adquirido a regime jurídico. Inexistência. Precedentes. **1. A Corte já se manifestou no sentido de que não há violação da garantia constitucional da coisa julgada quando a determinação do TCU, respeitando o comando judicial, estiver fundamentada na alteração do substrato fático-jurídico em que proferido o decisum** (tais como alteração do regime jurídico do vínculo ou reestruturação da carreira), uma vez que não há direito adquirido a regime jurídico. **2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% sobre o valor atualizado**



da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. ARE 1115258 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO. Rel. Min. Dias Toffoli. Julgado em 25/05/2018)

Ementa: Direito administrativo. Agravo interno em Mandado de segurança. Ato do tribunal de contas da união. Aposentadoria. Servidora da polícia federal. Alegada ofensa à coisa julgada. **1. A jurisprudência do STF afirma que a coisa julgada é oponível ao Tribunal de Contas da União, desde que inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte** (RE 596.663-RG, Rel. para acórdão Min. Teori Zavascki). 2. A Corte de Contas deve, portanto, considerar o tempo ficto reconhecido em título judicial transitado em julgado, na ação declaratória nº 2002.82.00.002598-2, da 1ª Vara Federal da Paraíba. 3. Agravo a que se nega provimento. (Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. MS 33106 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL . Rel. Min. Roberto Barroso. Julgado em 04/04/2018)

EMENTA Agravo interno em mandado de segurança. Tribunal de Contas da União (TCU). Negativa de registro de aposentadoria. Cômputo de tempo de serviço fictício correspondente a 20% do tempo cumprido sob a égide da Lei nº 3.313/1957. Licença-prêmio não usufruída. Direito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Ofensa à garantia da coisa julgada. Agravo não provido. **1. A Suprema Corte já firmou entendimento no sentido da impossibilidade de desconstituição, na via administrativa, da autoridade da coisa julgada em casos tais em que a eficácia temporal da sentença não se exauriu.** Precedentes. 2. Agravo não provido. (Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. MS 33603 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL . Rel. Min. Dias Toffoli. Julgado em 01/09/2017)

Ementa: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DETERMINAÇÃO DE CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE COM COMINAÇÃO DE MULTA À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA EM CASO DE DECUMPRIMENTO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À PENSÃO EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA PELO TCU. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ALTERAÇÃO NO CONTEXTO FÁTICO E JURÍDICO QUE PUDESSE JUSTIFICAR A PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO REBUS SIC STANTIBUS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A coisa julgada, posto garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXVI, da



Constituição da República, cumpre o escopo de estabilização das decisões e pacificação social através da: (i) imperatividade, e (ii) imutabilidade da resposta jurisdicional definitiva. 2. O art. 5º, XXXVI, ao prever que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, demanda interpretação teleológica que interdite a atuação, tanto do legislador, quanto dos demais Poderes constituídos, contrária à proclamação judicial em definitivo. A revisão do pronunciamento judicial agasalhado pelo manto da res judicata somente é possível na seara jurisdicional, por intermédio dos recursos e ações pertinentes. Precedentes: MS 30.312 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 04.12.2012, e MS 23.758, Relator Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13.06.2003. **3. O Tribunal de Contas da União não é órgão revisional das decisões judiciais transitadas em julgado, vedando-se-lhe competência para determinar a suspensão de benefícios garantidos por pronunciamento coberto pela autoridade da res judicata** (Precedentes do Plenário: MS 25.460, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 10.02.2006; MS 23.758, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.06.2003). 4. In casu, não houve qualquer alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que deram suporte ao decisum judicial definitivo – situação excepcional que possibilitaria a perda da eficácia vinculante da coisa julgada, em face da máxima rebus sic stantibus –, mantendo-se a oponibilidade da coisa julgada em relação ao TCU. 5. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO. (Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. MS 33350 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em 25/08/2017)

20. Apresentadas tais premissas, impende averiguar se a situação levantada pela unidade instrutiva e enfrentada nos autos, qual seja, se a incorporação de vantagens pela beneficiária em virtude de ocupação em cargos comissionados e com base na Lei n. 6.614/94 deu-se de modo regular, estaria acobertada pela coisa julgada, de modo a obstaculizar seu revisitamento por ocasião da análise da Corte de Contas.

21. O art. 45 da referida lei, que dispôs sobre o Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso e estabeleceu diretrizes para a classificação de cargos, dentre outras providências, assim estabelecia:

**Art. 45 O servidor do Poder Judiciário, efetivo ou estável, por força da Constituição Federal, que, por cinco (05) anos consecutivos ou**



**dez (10) interpolados**, ocupar cargo de provimento em comissão, ao se afastar do mesmo, fará jus às suas respectivas vantagens.

22. Veja-se que o mencionado dispositivo legal estabeleceu requisito temporal para fins de possibilitar a incorporação de vantagens advindas da ocupação de cargo comissionado, sendo que, conforme apurou a equipe técnica, tal requisito não foi alcançado pela servidora em comento, o que restou evidenciado pelo seguinte quadro (relatório técnico preliminar, fl. 09):

Quadro Período(s) de Exercício de Cargo em Comissão e/ou Função Gratificada

Nome do Cargo	Data inicial	Data final	Anos	Meses	Dias	Total de Dias
Chefe de Núcleo de Composição e de Produção Gráfica	28/04/1999	09/04/2001	1	11	19	714
Chefe de Divisão de Controle de Estoque	02/05/2001	26/02/2003	1	9	24	659
Chefe de Divisão de Biblioteca	27/02/2003	08/03/2005	2	0	9	739
TOTAL			5	9	17	2.112

APLIC

23. Nota-se que além de não ocupar o mesmo cargo pelo qual se deu a incorporação, a beneficiária não os exerceu de forma contínua por cinco anos.

24. Outro ponto fulcral a caracterizar a irregularidade é o fato de que o art. 45 da Lei 6.614/1994, que garantia tal direito à incorporação da vantagem ter sido revogado pela Lei 7299/2000, publicada em **14/07/2000**, quinze anos antes da publicação do Ato n. 231/2015, que concedeu a aposentadoria com tais vantagens.

25. Consoante se extrai dos autos, a Sra. Maricilda Ferreira Santos Micolli impetrou o mandado de segurança individual n. 27320/2007 contra decisão administrativa proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, quando do julgamento do Recurso para o Tribunal Pleno contra decisão do Conselho da Magistratura nº 193/2004 - Capital, que, por maioria de votos, indeferiu seu pedido de incorporação das vantagens do cargo em comissão de Chefe de Divisão



PJCNE - V.

26. O contexto fático foi assim delineado pelo Des. José Tadeu Cury, quando do Voto de Mérito do supramencionado Mandado de Segurança:

Como visto do relatório, busca a impetrante MARICILDA FERREIRA SANTOS MICOLLI, via do presente *mandamus*, a anulação de ato administrativo perpetrado pela autoridade impetrada, consubstanciado na negativa de provimento ao Recurso Administrativo nº 193/2004, interposto contra a decisão do egrégio Conselho da Magistratura que, à unanimidade, indeferiu pedido de revogação da concessão de incorporação das vantagens do cargo em comissão de Chefe de Divisão PJCNE – V.

A impetrante, não se conformando com a decisão que lhe negou o benefício das vantagens do cargo em comissão de Chefe de Divisão PJCNE – V, ofertou recurso administrativo nº 193/2004 perante o Tribunal Pleno deste E. Tribunal de Justiça.

Monocraticamente, o Desembargador Paulo Lessa, na qualidade de Relator do feito, proveu o referido recurso administrativo, deferindo a incorporação pleiteada.

Esta decisão administrativa do E. Tribunal Pleno transitou em julgado na data de 08 de março de 2005.

Contudo, na data de 30 de setembro de 2005, a impetrante protocolou pedido de providências perante o então Presidente deste E. Tribunal, Desembargador José Jurandir de Lima, para que fosse determinada a retificação do cargo em comissão sobre o qual se concedeu a incorporação das respectivas vantagens.

Nesta oportunidade processual, o então Presidente declarou a nulidade da decisão monocrática da lavra do Desembargador Paulo Lessa, que deferira a concessão da vantagem, sob o argumento de que na qualidade de Relator do recurso administrativo nº 194/2003 careceria de competência para deferir monocraticamente e em definitivo o citado recurso.

A par desta decisão, a impetrante protocolou na data de 03-02-06 Pedido de Reconsideração, pugnando pela aplicação, no caso, dos poderes legalmente assegurados ao Relator, nos termos do artigo 557 do CPC.

Em resposta, a ilustrada Presidência asseverou ser imprescindível, na espécie, a aplicação do artigo 31 do RITJ/MT, concluindo, *in litteris*: “Pelo exposto, ACOLHO o pedido de reconsideração, para



tornar sem efeito a decisão de fls. 66/67-TJ e determinar o retorno dos autos ao relator originário para submeter o recurso à apreciação do Egrégio Tribunal Pleno”.

Cumprindo-se a supracitada decisão, o recurso administrativo teve seu processamento e julgamento perante o Órgão Especial deste E. Tribunal, que no mérito negou-lhe provimento.

27. Sinteticamente, o pedido da impetrante se apoiou nos seguintes fundamentos: i) a decisão monocrática proferida pelo Relator do Recurso Administrativo não poderia ter sido anulada pelo Órgão Especial, e; ii) a ocorrência de **coisa julgada administrativa** quanto à concessão monocrática da incorporação pleiteada e a violação ao devido processo legal administrativo no ato de revogação da decisão de incorporação já transitada e julgada.

28. Conforme acórdão juntado aos autos pela manifestação do gestor do TJ/MT, a segurança foi parcialmente concedida **para garantir a fiel observância do princípio do devido processo legal, assegurando à impetrante o contraditório**. Assim restou ementada a decisão colegiada:

MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL – ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO - ÓRGÃO ESPECIAL - LEGITIMIDADE PASSIVA - DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA CONCESSIVA DE PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DAS VANTAGENS PELO EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO - OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL – CONFIGURAÇÃO – VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADA - SÚMULAS Nº 346 E 473 DO STF – SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

O Órgão Especial é parte legítima para figurar no pólo passivo de mandado de segurança em que se discute a legalidade de decisão administrativa proferida pelo colegiado.

Há necessidade de a Administração ao fazer uso da prerrogativa da autotutela, no que pertine à invalidação dos atos administrativos eivados de vício, in casu, para anular decisão administrativa concessiva de incorporação da impetrante exarada pelo E. Relator, Tribunal Pleno, oportunizar a servidora o direito do contraditório e da garantia de ampla defesa, especificamente em relação ao processo administrativo objeto da impetração.



29. Sustentando obscuridade no acórdão, a beneficiária manejou recurso de embargos declaratórios a fim de que fossem esclarecidos os seguintes pontos: **1)** se a ordem foi concedida apenas para oportunizar a formalidade da defesa da embargante no processo administrativo nº 193/2004, já encerrado; **2)** se mesmo reconhecida a ocorrência de vício insanável, encontra-se mantida e produzindo efeitos e apenas será validada após a formalidade da defesa da ora Embargante.

30. Os embargos declaratórios foram providos em 13/03/2008, tendo a decisão sido ementada com o seguinte teor:

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL – ÓRGÃO ESPECIAL – VANTAGENS INCORPORADAS RETIRADAS SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL – NULIDADE RECONHECIDA NO ACÓRDÃO – ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE QUANTO AOS EFEITOS DA DECISÃO - OCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO.

**Se a ordem foi concedida para que fosse restabelecido o ato administrativo que culminou com a redução, sem o devido processo legal, dos proventos da servidora impetrante, à Administração é possibilitada apenas, se assim reclamar o caso, o reexame do ato que beneficiou a impetrante-embargante, desde que seja assegurado o contraditório e ampla defesa.**

É de se prover os Embargos para esclarecer que o julgado concedeu a ordem para o efeito de cassar o ato impugnado, que importa em restabelecer o pagamento da embargante nos valores em que recebia, ressalvando à Administração a possibilidade de revisão do ato, se for o caso, com observância do contraditório. (grifou-se)

31. Como é cediço, a decisão judicial terminativa faz coisa julgada **nos limites do objeto do processo**, o que significa dizer, nos limites do pedido; o que não tiver sido objeto do pedido, por não integrar o objeto do processo, não será alcançado pelo manto da coisa julgada, apenas aquilo que foi deduzido no processo e, por conseguinte, objeto de cognição judicial, é alcançado pela autoridade da *res judicata*.

32. Vislumbra-se, portanto, que a atividade jurisdicional aqui refletida



cingiu-se a garantir o contraditório e ampla defesa da beneficiária em processo administrativo qual pleiteava a incorporação das vantagens que ora se discute, uma vez que houve a retirada da percepção de tais parcelas sem a possibilidade de efetiva participação da beneficiária no processo administrativo.

33. Essa conclusão fica mais clara quando da leitura do voto do Relator nos autos dos embargos aclaratórios, Des. Guiomar Teodoro Borges, que assim pontuou:

De observar-se que tanto o voto do eminente Relator, como o que proferi, concedeu a ordem para que fosse restabelecido o ato administrativo, que culminou com a redução, sem o devido processo legal, dos proventos da impetrante ora embargante.

**A observação que fiz, chancelada pela maioria, apenas possibilita à Administração o reexame do ato que beneficia a impetrante-embargante, mas desde que, para tanto, se lhe assegure o contraditório e a ampla defesa. Enfim, o que não é lícito à administração - aí sim o cerne da *questio juri* - é rever ato administrativo que gera direito subjetivo, sem a observância do contraditório (artigo 5º, LV, da Constituição Federal).**

De qualquer sorte, como surgiu a dúvida, dou provimento aos Embargos para o fim de esclarecer que o julgado concedeu a ordem para o efeito de cassar o ato impugnado, o que importa em restabelecer o pagamento da embargante nos valores que recebia, ressalvado à administração a possibilidade de eventual revisão do ato, como lhe parecer de direito, naturalmente com observância do contraditório. (grifou-se)

34. Dito isso, é inexorável a conclusão de que a decisão judicial apenas deliberou sobre garantias processuais e constitucionais, salvaguardando o pleno exercício de defesa da servidora no âmbito administrativo, não podendo conceber-se que houve o julgamento definitivo sobre a legalidade das vantagens incorporadas e, portanto, não havendo que se falar sobre coisa julgada jurisdicional.

35. Aos olhos do *Parquet* de Contas não restou esclarecido o apontamento realizado pela unidade instrutiva, uma vez que não há amparo legal para a incorporação de vantagens percebidas no exercício de cargo comissionado em virtude



da revogação do art. 45 da Lei 6.614/94 – e mesmo em função do não preenchimento dos requisitos estabelecidos no dispositivo revogado pela Lei n. 7.299/2000.

36. Pelo exposto, acompanhando o posicionamento da equipe técnica, sugere-se a **denegação do registro do Ato n. 231/2015** em virtude da ilegalidade na incorporação de vantagens ao benefício da Sra. Maricilda Ferreira Santos.

### 3. CONCLUSÃO

37. O **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 51 da Constituição Estadual, **opina** pela **DENEGAÇÃO** do registro do Ato nº 231/2015.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 06 de abril de 2020.

(assinatura digital)<sup>5</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>5</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.